



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.470-C, DE 2013

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, e o financiamento de iniciativas e projetos voltados à acessibilidade da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

VIII – examinar e aprovar projetos voltados à acessibilidade da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que oferecer a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação da pessoa com deficiência é um direito difuso. O exercício deste direito, por óbvio,

ultrapassa a esfera individual e traduz-se em reflexos positivos para toda a coletividade, pois a busca pela isonomia revela-se como um dos fundamentos para a construção de uma sociedade mais cidadã.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seus 27 artigos, a mencionada norma trouxe promessas de maior facilidade para a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo e nos sistemas de comunicação e de sinalização, além da eliminação de barreiras e de adaptações arquitetônicas com vistas à inclusão da pessoa com deficiência.

A despeito de se ter verificado algum avanço após quase 13 anos da publicação da Lei nº 10.098/2000, as pessoas com deficiência ainda encontram muitas dificuldades em seu dia a dia, sendo necessária uma atenção mais específica e concreta do Poder Público para que o processo iniciado no fim do milênio passado possa se acelerar.

Diante disso, propomos que o financiamento de iniciativas e projetos voltados à acessibilidade de pessoas com deficiência passe a integrar o rol de finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Diante de seu caráter inclusivo, com benefícios que se difundirão por toda a sociedade, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º. Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Alega, em suas justificações, que devemos oferecer a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação da pessoa com deficiência, pois são direitos difusos dessas pessoas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Apesar dos avanços constantes na Lei nº 10.098/2000, que estabeleceu normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ainda é necessária uma atenção mais específica e concreta do Poder Público para elas, que ainda encontram muitas dificuldades em seu dia a dia.

É imprescindível, pois, buscar uma maior efetividade nas políticas públicas destinadas a essa parcela da população.

Então, concordamos com a proposta em apreço, de que o financiamento de iniciativas e projetos voltados à acessibilidade de pessoas com deficiência passe a integrar o rol de finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.470, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.470/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD.

Alega a nobre autora, como justificativa, que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mas, a despeito de se ter verificado algum avanço nesses quase quinze anos, as pessoas com deficiência ainda encontram muitas dificuldades, motivo pelo qual propõe que o financiamento de iniciativas e projetos voltados à acessibilidade dessas pessoas passe a integrar o rol de finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Na primeira Comissão que examinou o mérito, a de Seguridade Social e Família, o projeto logrou aprovação.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nº 6.470, de 2013.

Cada vez mais, em nossa sociedade, torna-se premente a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O exercício de tal direito traduz-se em reflexos positivos para toda a coletividade, pois se revela como um dos fundamentos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Então, apesar de alguns avanços, ainda hoje as pessoas com deficiência encontram muitas dificuldades em seu dia a dia, sendo necessária uma atenção mais específica e concreta do Poder Público, motivo pelo qual entendemos como de especial relevância que o financiamento de iniciativas e projetos voltados à

acessibilidade de pessoas com deficiência passe a integrar o rol de finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Dessa forma, entendemos tratar-se de proposição que, por seu caráter inclusivo, trará benefícios que se difundirão pela sociedade como um todo.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.470, de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.470/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Pastor Eurico, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, João Derly, Otavio Leite, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.470, de 2015, de autoria da deputada Mara Gabrilli, visa a incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o projeto foi aprovado, sem emenda.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, o projeto foi também aprovado, em caráter conclusivo, sem emenda.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto será analisado sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Considerando especialmente que o projeto não gera aumento de despesa nem redução de receita, visto que se limita a incluir nas possibilidades de financiamento do Fundo ações voltadas à pessoa com deficiência, e que atualmente as ações do Fundo já contemplam, de certa forma esse grupo, não vemos incompatibilidade orçamentária e financeira na proposição.

Vale destacar que a descrição da ação orçamentária Defesa dos Direitos Difusos (código 6067), pertencente ao Fundo, traz a seguinte redação:

"Repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, a projetos aprovados pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, segundo as normas que regem a aprovação dos projetos, que visem à reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, às

“pessoas com deficiência, às crianças e adolescentes bem como àqueles decorrentes da infração à ordem econômica, por violação de direitos difusos ou ao reforço da garantia dos interesses difusos e coletivos.”

Diante do exposto, por não gerar aumento de despesa ou diminuição de receita, não caberá, portanto, pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 6.470, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputada Simone Morgado
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.470/2013, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
